



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal TIRADENTES DO SUL

CNPJ 94.726.320/0001-77 adm@tiradentesdosul.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 030/2025.

Tiradentes do Sul-RS, 29 de maio de 2025.

Altera a Lei Municipal nº 1.004/2021 para incluir os Secretários Municipais entre os beneficiários do Auxílio Alimentação e dá outras providências.

ELTON LUIS PILGER, Prefeito Municipal de Tiradentes do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha e propõe ao Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O inciso IV, do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.004/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Não fazem jus ao recebimento do auxílio instituído por esta Lei:

[...]

IV – Os agentes políticos, exceto os Secretários Municipais.”

Art. 2º O artigo 5º da Lei Municipal nº 1.004/2021 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“VII – Secretários Municipais em exercício, nomeados na forma da Lei.”

Art. 3º A concessão do auxílio-alimentação aos Secretários Municipais observará integralmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo vedado o pagamento do benefício nos seguintes casos:

I – Durante afastamentos legais, férias, licenças ou faltas justificadas ou injustificadas, salvo os casos expressamente excepcionados pela presente Lei;

II – Quando não houver efetivo exercício das atribuições do cargo no mês de referência;

III – Quando houver penalidade administrativa aplicada no período;

IV – Quando não houver a devida comprovação do registro de frequência.

Parágrafo único. O auxílio não será pago em pecúnia aos Secretários Municipais, salvo nos casos excepcionais já previstos na Lei Municipal nº 1.004/2021, devidamente motivados e regulamentados por decreto.

Art. 4º Para reforçar o caráter indenizatório do benefício, fica facultado ao Município instituir contribuição mensal dos beneficiários, a título de coparticipação, nos termos de regulamentação a ser expedida por decreto.

Av. Tiradentes, 1090 – Tiradentes do Sul, RS – CEP- 98680-000
Fone – 0xx55 2032 0041



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal TIRADENTES DO SUL

CNPJ 94.726.320/0001-77 adm@tiradentesdosul.rs.gov.br

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente à sua regulamentação, observado o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tiradentes do Sul-RS, aos 29 dias do mês de maio de 2025.


ELTON LUIS PILGER
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal TIRADENTES DO SUL

CNPJ 94.726.320/0001-77 adm@tiradentesdosul.rs.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETOS DE LEI Nº 030 DE 29 DE MAIO DE 2025.

O presente anteprojeto de lei tem por finalidade promover a alteração da Lei Municipal nº 1.004/2021, que instituiu o auxílio-alimentação no âmbito da Administração Direta do Município de Tiradentes do Sul, com o objetivo de incluir os Secretários Municipais no rol de beneficiários do referido auxílio.

A proposta baseia-se na natureza indenizatória do auxílio-alimentação, o qual não possui caráter remuneratório, sendo instituído para compensar despesas realizadas pelos agentes públicos com alimentação durante o efetivo exercício das funções públicas. Nesse sentido, não há vedação legal para sua extensão aos Secretários Municipais, desde que observados os princípios da Administração Pública e o adequado amparo legal.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer nº 36/1999, manifestou entendimento no sentido de que os agentes políticos, inclusive Secretários Municipais, podem perceber vantagem de natureza indenizatória, como o auxílio-alimentação, desde que tal previsão esteja expressamente contida em lei municipal e respeite os requisitos da moralidade, impessoalidade e interesse público.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também já reconheceu, em diversas oportunidades, a possibilidade de pagamento de vantagens indenizatórias aos agentes políticos, desde que não se configurem como remuneração disfarçada ou afronta ao teto constitucional.

A proposta ora apresentada visa adequar a legislação local a essa compreensão consolidada na jurisprudência e na doutrina administrativa, de forma a garantir isonomia entre os ocupantes de cargos em comissão e os Secretários Municipais, que exercem funções de igual ou superior responsabilidade.

Cumprir destacar que a medida não acarreta aumento de remuneração, tampouco implica em despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida previsão orçamentária, atendendo aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, ressalta-se que a implementação da norma dependerá de regulamentação específica, que assegurará os critérios de concessão, controle e eventual coparticipação dos beneficiários, reforçando o caráter indenizatório da verba.

Diante do exposto, submete-se o presente anteprojeto à apreciação, na certeza de sua relevância e legalidade.

Atenciosamente,


ELTON LUIS PILGER
PREFEITO MUNICIPAL